Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0074624-44.2025.8.19.0000

Agravante: **Alessander de Mora Cunha**
Agravada: **Deborah Marchene da Silva**

Relator: ***Desembargador Mario Assis Gonçalves***

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento e agravo interno. Ação de alimentos. Ex-cônjuge. Tutela de urgência. Incapacidade contributiva não comprovada. Alimentos fixados conforme informações dos autos e a jurisprudência. Manutenção da decisão.

Preliminarmente, considerando que o agravo interno visa a obtenção de efeito suspensivo e reforma da decisão com revogação da tutela de urgência, trata-se da mesma matéria do agravo de instrumento, ambos serão analisados de forma conjunta por estar em condição do julgamento. O pleito de tutela antecipada corresponde a uma situação jurídica de natureza provisória que independe de cognição exauriente e que, por óbvio, não exige prova irretorquível para a sua concessão, sendo certo que a decisão definitiva, julgando o mérito da demanda, somente virá por apreciação do Juízo após as fases de saneamento e instrução. Segundo previsão do Código Civil, se um dos ex-cônjuges vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los, mediante pensão a ser fixada pelo juiz (artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil). Contudo, a obrigação de prestar alimentos é proporcional à capacidade econômica de quem os presta e às necessidades de quem os recebe, conforme o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade. No caso, o agravante alega que não possui capacidade financeira para suportar os alimentos no valor fixado, que gera risco de dano inverso ao comprometer sua sobrevivência. Compulsando os autos verifica-se que o agravante é empresário da área de equipamentos e materiais médicos hospitalares e seus gastos, apenas com os depósitos feitos para a agravada e ao seu filho, demonstram um poder aquisitivo com movimentação de valores que variam de R$12.000,00 a mais de R$20.000,00 por mês. Registre-se que o agravante não acostou aos autos seus extratos bancários, impedindo que sua movimentação financeira pudesse ser apreciada e que poderia conduzir à concordância com sua impossibilidade de arcar com os alimentos estipulados. Assim, não é verossímil a alegação do agravante de que não possui capacidade financeira para suportar os alimentos no valor fixado pelo Juízo, que impôs encargos inexequíveis e que desconsideram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A questão será mais

MARIO ASSIS GONCALVES:7650 Assinado em 31/03/2026 19:50:02
Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

bem apreciada pelo Juízo após a fase de instrução, mas no momento verifica-se que os alimentos provisórios foram fixados em consonância com as informações dos autos e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, não merecendo reforma. **Recursos aos quais se nega provimento.**

ACORDAM os desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Alessander de Moura Cunha** guerreando a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Bangu, que na ação de alimentos ajuizada por **Deborah Marchene da Silva** fixou os alimentos provisórios devidos pelo agravante em oito salários-mínimos.

Irresignado, arguiu o agravante que o princípio da dignidade da pessoa humana protege tanto a alimentanda quanto o alimentante, não podendo ser imposto encargos inexequíveis que desconsideram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu o efeito suspensivo da decisão, devendo ao final ser revogada, mas caso não seja esse o entendimento, que o valor atribuído aos alimentos seja reduzidos para valores módicos, fixando o termo máximo de seis meses para o seu pagamento.

Ante o indeferimento do efeito suspensivo, o agravante**,** interpôs agravo interno, requerendo a reforma da decisão monocrática.

Preliminarmente, cabe registrar que considerando que o agravo interno visa a obtenção de efeito suspensivo e reforma da decisão com revogação da tutela de urgência, trata-se da mesma matéria do agravo de instrumento, ambos serão analisados de forma conjunta por estar em condição de julgamento.

Com efeito, o pleito de tutela antecipada corresponde a uma situação jurídica de natureza provisória que independe de cognição exauriente e que, por óbvio, não exige prova irretorquível para a sua concessão, sendo certo que a decisão definitiva, julgando o mérito da demanda, somente virá por apreciação do Juízo após as fases de saneamento e instrução.

Segundo previsão do Código Civil, se um dos ex-cônjuges vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz (artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil). Contudo, é imperioso dizer que a obrigação de prestar alimentos é proporcional à capacidade econômica de quem os presta e às necessidades de quem os recebe, conforme o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, utilizado como uma fórmula razoável de equilibrar o máximo possível os direitos detidos pelas partes. Tem-se, na definição desse trinômio que, para a fixação dos alimentos se faz necessária a busca da mais correta proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo este o parâmetro exigido para a sua estipulação.

No caso, o agravante alega que não possui capacidade financeira para suportar os alimentos no valor fixado pelo Juízo, que ignorou o caráter excepcional e transitório dos alimentos entre ex-cônjuges, deixando de fixar termo final para a obrigação provisória, gerando risco de dano inverso ao comprometer sua sobrevivência.

Compulsando os autos verifica-se que o agravante é empresário da área de equipamentos e materiais médicos hospitalares e embora sua declaração de imposto de renda da pessoa física aponte que no ano de 2024 ele percebeu rendimentos tributáveis de apenas R$51.744,00, seus gastos, por ele mesmo reconhecidos e apontados (id. 223765299 a id. 223766704), apenas com os depósitos feitos para à agravada e ao seu filho, demonstram um poder aquisitivo muito maior que o declarado na Receita Federal, com movimentação de valores que variam de R$12.000,00 a mais de R$20.000,00 por mês.

Registre-se que o agravante não acostou aos autos seus extratos bancários, impedindo que sua movimentação financeira pudesse ser apreciada e que poderia conduzir à concordância com sua impossibilidade de arcar com os alimentos estipulados.

Assim, não é verossímil a alegação do agravante de que não possui capacidade financeira para suportar os alimentos no valor fixado pelo Juízo, que impôs encargos inexequíveis e que desconsideram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A questão será mais bem apreciada pelo Juízo após a fase de instrução, mas no momento verifica-se que os alimentos provisórios foram fixados em consonância com as informações dos autos e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, não merecendo reforma.

Sobre o tema, veja a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> *AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR EX-CÔNJUGE, FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM OITO SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRETENSÃO DA ALIMENTANDA DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. PLEITO DO ALIMENTANTE DE EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES É MEDIDA EXCEPCIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA DEMANDANTE APÓS O ROMPIMENTO DA RELAÇÃO CONJUGAL, DEVENDO PREVALECER, POR ORA, O DIREITO AOS ALIMENTOS ALEGADO PELA DEMANDANTE, O QUE PODERÁ SER REVISTO POR MEIO DE MELHOR*

Agravo de Instrumento nº 0074624-44.2025.8.19.0000

> *INSTRUÇÃO DO FEITO. ALIMENTOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE POSSIBILIDADE, NÃO MERECENDO QUALQUER MODIFICAÇÃO QUANTO AO SEU VALOR. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.* (TJERJ, Agravo de Instrumento nº: 0005170-11.2024.8.19.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, Desembargador LUIZ EDUARDO CANABARRO, Julgamento: 23/07/2024).

Frise-se que em se tratando de alimentos provisórios, se após a fase de instrução se verificar que a capacidade financeira do agravante é inferior a verificada, poderão ser revistos os percentuais fixados, conforme autorizado pelo artigo 1.699 do Código Civil.

Deste modo, não há necessidade de interferência da instância superior quando a decisão que deferiu a tutela de urgência não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, conforme entendimento consolidado no verbete sumular nº 59 deste Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo íntegra a decisão guerreada.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

Desembargador **MARIO ASSIS GONÇALVES**
Relator